

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGRODEFESA N.º 12 /2013

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Estadual 14.645, de 30/12/2003, e Decreto n.º 5911, de 10/03/2004, combinado com a Lei Estadual n.º 17.257 de 25/01/2011 e pelo Decreto n.º 7.478 de 07/11/2011 e,

considerando a Lei Estadual n.º 11.904, de 09/02/93, regulamentada pelo Decreto n.º 4.019, de 09/07/93, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Goiás,

considerando a necessidade, oportunidade e conveniência de instituir medidas que normatizem o trânsito de pescado fresco da fonte de produção (pisciculturas) e destinado as indústrias beneficiadoras (frigoríficos, abatedouros),

RESOLVE:

Art. 1º- Entende-se por pescado fresco para efeito desta instrução normativa, o produto obtido de espécimes saudáveis e de qualidade, com vísceras, convenientemente lavado e que seja conservado somente pelo resfriamento a uma temperatura próxima a do ponto de fusão do gelo (0°C).

Art. 2º- O transporte de pescado fresco da fonte de produção e destinado as indústrias beneficiadoras, deverá obedecer o seguinte:

§ 1º- As fontes produtoras de pescado (pisciculturas) do Estado de Goiás deverão estar cadastradas na Agrodefesa.

§ 2º- O transporte de pescado fresco, oriundo da fonte de produção e destinado às indústrias beneficiadoras ficam dispensados de certificação sanitária e guia de transito.

§ 3º- O transporte de pescado fresco, oriundo da fonte de produção e destinado às indústrias beneficiadoras ficam condicionadas do acompanhamento da nota fiscal com origem e destino do produto.

§ 4º- Os veículos ou recipientes, destinados ao transporte, deverão possuir estrutura interna lisa, constituída de material atóxico e resistente a limpeza e sanitização, mantendo-se sempre todas as suas estruturas em bom estado de conservação.

§ 5º- Os pescados frescos deverão estar acondicionados sobre estrados em material PVC ou similar, aprovado pelos órgãos de inspeção ou vigilância sanitária, sendo estes mantidos em bom estado de conservação e higiene.

§ 6º- No acondicionamento do pescado fresco para transporte deverá empregar-se quantidade de gelo finamente triturado, suficiente para assegurar temperatura próxima ao ponto de fusão do gelo na parte mais interna do músculo. O gelo pode ser picado ou em escama, os quais deverão ser produzidos de acordo com as normas sanitárias.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA – AGRODEFESA, aos 05 dias do mês de julho de 2013.



Antenor de Amorim Nogueira
Presidente

Pelas provas colhidas na instrução, verifica-se que restou demonstrado que não houve culpa do servidor pelo sinistro ocorrido e sim, do motorista do outro veículo.

Importa ressaltar que o processo administrativo disciplinar aqui instaurado em desfavor do servidor FRANCISCO MARTINS CIRQUEIRA FILHO, corretamente apurou sua não responsabilidade administrativa, por intrinseca às disposições da Lei Estadual nº. 10.460/88, sempre com garantia do direito de ampla defesa e contraditório, conforme preceitos a se.

Ante todo o exposto, e tendo em vista que a Subcomissão Processante concluiu pelo arquivamento do processo, acatou o Relatório Final e adotou seus fundamentos como razão de decidir, para determinar a ABOLIÇÃO do servidor FRANCISCO MARTINS CIRQUEIRA FILHO, vez que o mesmo não transgrediu o disposto no art. 303, inciso XXXVIII da Lei nº 10.460/88 e PROVIDÊNCIAS no sentido de se ingressar com a competente ação de ressarcimento dos danos materiais causados ao veículo. Publique-se esta decisão, por extrato, intime-se o servidor, com cópia da publicação da decisão no Diário Oficial.

Goiania, aos 19 dias do mês de junho de 2013.
Antônio de Amorim Nogueira - Presidente.

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGRODEFESA N.º 12 /2013

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIÂNIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Estadual 14.645, de 30/12/2003, e Decreto n.º 5911, de 10/03/2004, combinado com a Lei Estadual nº 17.257 de 25/01/2011 e pelo Decreto n.º 7.478 de 07/11/2011 e,

considerando a Lei Estadual n.º 11.904, de 09/02/93, regulamentada pelo Decreto n.º 4.019, de 09/07/83, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no Estado de Goiás,

considerando a necessidade, oportunidade e conveniência de instituir medidas que normatizem o trânsito de pescado fresco da fonte de produção (pisciculturas) e destinado às indústrias beneficiadoras (frigoríficos, abatedouros),

RESOLVE:

Art. 1.º Entende-se por pescado fresco para efeito desta instrução normativa, o produto obtido de espécies saudáveis e de qualidade, com vísceras convenientemente lavadas e que seja conservado somente pelo resfriamento a uma temperatura próxima a do ponto de fusão do gelo (0ºC).

Art. 2.º O transporte de pescado fresco da fonte de produção e destinado às indústrias beneficiadoras, deverá obedecer o seguinte:

§ 1.º As fontes produtoras de pescado (pisciculturas) do Estado de Goiás deverão estar cadastradas na Agrodefesa.

§ 2.º O transporte de pescado fresco, oriundo da fonte de produção e destinado às indústrias beneficiadoras ficam dispensados de certificação sanitária e guia de trânsito.

§ 3.º O transporte de pescado fresco, oriundo da fonte de produção e destinado às indústrias beneficiadoras ficam condicionadas do acompanhamento da nota fiscal com origem e destino do produto.

§ 4.º Os veículos ou recipientes, destinados ao transporte, deverão possuir estrutura íntima lisa, constituída de material atóxico e resistente à limpeza e sanitização, mantendo-se sempre todas as suas estruturas em bom estado de conservação.

§ 5.º Os pescados frescos deverão estar acondicionados sobre estrados, em material PVC ou similar, aprovado pelos órgãos de inspeção ou vigilância sanitária, sendo estes, mantidos em bom estado de conservação e higiene.

§ 6.º No acondicionamento do pescado fresco para transporte deverá empregar-se quantidade de gelo finamente triturado, suficiente para assegurar temperatura próxima ao ponto de fusão do gelo na parte mais interna do músculo. O gelo pode ser picado ou em escama, os quais deverão ser produzidos de acordo com as normas sanitárias.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIÂNIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, aos 05 dias do mês de julho de 2013

Antônio de Amorim Nogueira
Presidente

**PORTARIA Nº 501/2013
O PRESIDENTE DA AGROPECUÁRIA - AGÊNCIA GOIÂNIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso de suas atribuições legais;**

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 7.141, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a concessão de diárias e de indenização de transporte, no âmbito do Poder Executivo, e das outras providências, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 7.707, de 30 de agosto de 2012;

Considerando a necessidade e oportunidade de se estabelecer valores a serem pagos a título de diárias aos servidores da AGRODEFESA, em consonância com as tabelas constantes da Tabela Anexo I do Decreto Estadual nº 7.707/2012;

E considerando, por fim, a necessidade de adequação dos valores a serem pagos a título de diárias, no programa eletrônico de solicitação de diárias;

RESOLVE:

Art. 1.º Instalar, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, o Sistema de Concessão de Diárias (SCD), que deverá ser utilizado por todos os servidores desta Agência.

§ 1.º A instrução processual de solicitação de diárias deverá ser efetuada por meio do Sistema Eletrônico de Concessão de Diárias e da Prestação de Contas, locais assestados eletronicamente por meio da utilização de senha de uso pessoal e transferível do Sistema Administrativo (SIDAGO).

§ 2.º As autoridades competentes pelas autorizações/aprovações assinarão eletronicamente o documento de Concessão de Diárias, por meio de uma chave de acesso.

Art. 2.º O Sistema Eletrônico de Concessão de Diárias seguirá os seguintes parâmetros, quanto à solicitação de diárias:

I - somente a autoridade superior (Gerente, Diretor e Presidente) poderá solicitar diárias para os demais servidores desta Agência, por meio de delegação de atividades, que será realizada eletronicamente;

II - o servidor deverá apresentar a ciência da delegação da atividade, por meio do Sistema Eletrônico de Concessão de Diárias, para que a diária tenha seu rito processual concluído, caso contrário, a diária será cancelada;

III - uma diária poderá ser solicitada com até 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência;

IV - uma diária solicitada com menos de 15 (quinze) dias, necessitará de aprovação prévia da Diretoria específica ou Presidência;

V - uma diária com data de saída igual à data de chegada e após as 18:00 h, necessitará de aprovação prévia da Diretoria específica ou Presidência;

VI - a ciência do servidor deverá ocorrer nos seguintes termos:

a) se a diária for solicitada com mais de 15 (quinze) dias, o servidor terá 5 (cinco) dias, após realizada a delegação de atividades, para dar a ciência;

b) se a diária for solicitada com menos de 15 (dias), o ato de ciência deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3.º Quanto à prestação de contas, o servidor beneficiário deverá obrigatoriamente no Sistema Eletrônico de Concessão de Diárias, submatriculado ao chefe imediato para conferência e aprovação dentro de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de retorno.

§ 1.º Será instaurado processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Estadual nº. 10.460/88, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, em desfavor do servidor que não atentar a prestação de contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir de seu retorno.

§ 2.º O Sistema Eletrônico de Diárias não permitirá a solicitação, bem como o pagamento de diárias futuras, caso o servidor esteja em atraso com os prazos estabelecidos no caput.

Art. 4.º Deverão ser anexados ao processo, visando à prestação de contas de diárias percebidas pelos beneficiários, os seguintes e seguir descritas, nesta ordem:

I - ato concessivo de diárias;

II - ordem de tráfego ou documentos que comprovem o efetivo deslocamento, através da demonstração da realização de qualquer despesa com alimentação, hospedagem ou presença no local de destino, na(s) data(s) em que ocorreu a viagem;

III - relatório de atividades, devidamente preenchido no Sistema;

Art. 5.º No ato da prestação de contas o servidor fica obrigado a devolver por meio do Documento de Arrecadação de Receita Estadual (DARE):

I - os valores eventualmente percebidos a maior, a título de diárias, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno, devendo o documento comprobatório desta restituição, ser juntado ao processo de prestação de contas;

II - as diárias recebidas antecipadamente, quando ocorrer o cancelamento ou a prorrogação da data da viagem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que se efetivou o respectivo depósito na conta do servidor.

Parágrafo único - As diferenças devidas ao servidor deverão ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da prestação de contas.

Art. 6.º. Os valores de diárias a serem pagos aos servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, quando a serviço, temporariamente, se deslocarem da Sede desta autarquia ou da Unidade Operacional até Regional de sua criação ou exterior, serão realizados conforme disposto a seguir:

Modalidade de Diárias	Destino e Valores da Diária (R\$)	
	Estado de Goiás	Outro Estado ou Distrito Federal
Integral (2 refeições com pernoite)	160,00	320,00
Parcial A (1 refeição com pernoite)	120,00	240,00
Parcial B (2 refeições sem pernoite)	80,00	160,00
Parcial C (1 refeição sem pernoite)	40,00	80,00

Art. 7.º. Os valores de diárias a serem pagos aos servidores da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, com lotação ou exercício em Goiânia, quando a serviço, temporariamente, se deslocarem para municípios que compõem a Região Metropolitana de Goiânia, constarão do Anexo II do Decreto 7.707, de 30 de agosto de 2012, serão realizados conforme disposto a seguir:

Modalidade de Diárias	Destino e Valores da Diária (em R\$)	
	Região Metropolitana de Goiânia	
Parcial D (1 refeição sem pernoite)	40,00	

Art. 8.º. Os valores de diárias a serem pagos ao Presidente, aos Diretores e Chefe de Gabinete da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, quando a serviço, temporariamente, se deslocarem da Sede desta Autarquia, bem como aos servidores que se deslocarem para acompanhar, a título de apoio ou assessoramento, essas autoridades, nos termos do art. 3.º, inciso II, do Decreto nº 7.141/10, com as alterações dadas pelo Decreto Estadual 7.707, de 30 de agosto de 2012, serão realizados conforme disposto a seguir:

Modalidade de Diárias	Destino e Valores da Diária (R\$)	
	Estado de Goiás	Outro Estado ou Distrito Federal
Integral (2 refeições com pernoite)	200,00	400,00
Parcial A (1 refeição com pernoite)	150,00	300,00
Parcial B (2 refeições sem pernoite)	100,00	200,00
Parcial C (1 refeição sem pernoite)	50,00	100,00

Art. 9.º. As diárias deverão ser pagas antecipadamente, desde que o processo de pagamento de diárias seja situado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início da viagem, exceto nos casos de emergências, quando serão processadas no decorrer do deslocamento.

Art. 10. É vedada a concessão de diárias:

I - durante o período de trânsito motivado por mudança e instalação de nova sede na qual o servidor passe a ter exercício;

II - nos casos de afastamentos a pedido do servidor, descritos no art. 35 da Lei 10.460, de 22 de fevereiro de 1988;

III - quando o órgão ou entidade fornecer alimentação e hospedagem, mesmo que essa fornecimento seja efetuado por terceiros e seus custos forem, direta ou indiretamente, assumidos pela administração.

Art. 11. Os procedimentos para indenização de transporte só poderão ser efetuadas contendo as seguintes documentos, nesta ordem:

I - relatório de transporte;

II - comprovantes de despesas com serviços de transporte;

III - cópia da ordem de tráfego;

IV - cópia do relatório de viagem.

§ 1.º. Somente serão indenizadas as despesas com transporte comprovadamente realizadas pelo servidor, desde que relacionadas com o trajeto previsto na solicitação de diárias, tais como: passagens aéreas, rodoviárias ou de outras modalidades, inclusive transporte coletivo (ônibus, trem, metrô) de natureza urbana ou metropolitana, serviços de táxi, incluindo pedágios, combustíveis, lubrificantes e outros pequenos gastos relacionados com a manutenção em veículo próprio de administração, locados ou do próprio servidor.

ESTADO DE GOIÁS
IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS

AGECOM

Rua SC-1, nº 295 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fone: 3201-7600 / 3201-7663
Fax: 3201-7623 / 3201-7779
www.agecom.go.gov.br

DIRETORIA

ISOR MONTENEGRO CELESTINO OTTO
PRESIDENTE

ARNALDO JOSÉ MONFARDINI
VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO

LUIZ JOSÉ SIQUEIRA
DIRETOR DE GESTÃO PLANEJAMENTO E FINANÇAS

ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

ABADIA DINIVA LIMA
DIRETORA DE TELE-RÁDIO-FUSÃO

PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRESSA OFICIAL

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

Rotação	Assimétrica
Grupos	Pagamento à Vista
Interno de uso	R\$ 705,00
Outros Emissões	R\$ 1.141,00
	R\$ 1.245,00
Assim	Pagamento à Vista
Interno de uso	R\$ 1.075,00
Outros Emissões	R\$ 2.092,00
	R\$ 2.854,00

OBSERVAÇÕES

- As publicações são feitas antes do prazo previsto de 48 (quarenta e oito) horas antes após o material ter sido recebido na AGECOM.
- Balanço, balanço e tabela, para efeito de divulgação e coleta, serão observados em um período de antecedência de 12 (doze) dias.
- Os artigos serão divulgados mediante solicitação de publicação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo não haverá divulgação.
- A antecedência para a inclusão de matérias a serem publicadas por escrito em 10 (dez) dias de publicação.
- A publicação é automática através de links nas seguintes páginas:

Site: Rua SC-1, nº 295 - Parque Santa Cruz - 74.820-400 - 2011
FONE: 3201-7600 / 3201-7663
FAX: 3201-7623 / 3201-7779
WWW: www.agecom.go.gov.br

AGÊNCIA EXTENSÃO: emissão através de redações, correspondentes

ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 AS 18:00 HORAS

Pescado Assado (Coulada)
A VISTA OU A PRAZO (30 DIAS)
R\$ 43,75

Exemplar Avulso
R\$ 6,50